

## LEI N.º 1598/2026

**SÚMULA:** Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA de Atalaia-Pr, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ, Senhor Carlos Eduardo Armelin Mariani**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica instituído o **Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA**, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal competente, com a finalidade de:

- I Financiar ações, programas, projetos e obras de saneamento básico e ambiental;
- II Garantir a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;
- III Promover a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;
- IV Apoiar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** O Fundo observará as diretrizes da **Lei nº 11.445/2007**, que estabelece a política nacional de saneamento básico, incluindo a universalização, eficiência e controle social dos serviços.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** Constituem objetivos do FMSBA:

- I Assegurar recursos para expansão e melhoria dos serviços de:
  - Abastecimento de água;
  - Esgotamento sanitário;
  - Manejo de resíduos sólidos;
  - Drenagem urbana;
- II Promover a salubridade ambiental e proteção dos recursos naturais;
- III Apoiar projetos voltados à população de baixa renda, conforme diretriz nacional de priorização social;
- IV Fomentar tecnologias sustentáveis e inovação no saneamento;
- V Viabilizar a captação de recursos estaduais, federais e internacionais.

### **CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 3º** Constituem receitas do FMSBA:

- I Dotações orçamentárias do Município;
- II Transferências da União e do Estado do Paraná;
- III Recursos provenientes de convênios, contratos e financiamentos;
- IV Receitas de taxas, tarifas ou contribuições vinculadas ao saneamento;
- V Compensações ambientais e multas administrativas;
- VI Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII Rendimentos de aplicações financeiras;
- VIII Recursos oriundos de consórcios públicos e parcerias.

### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO**

**Art. 4º** O Fundo será gerido por um **Gestor do Fundo**, designado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** A gestão do Fundo observará:

- I Planejamento vinculado ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II Compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III Transparência e controle social.

### **CAPÍTULO V DO CONSELHO GESTOR**

**Art. 6º** Fica instituído o **Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental**, com caráter deliberativo e fiscalizador.

**Art. 7º** O Conselho será composto por:

- I Representantes do Poder Executivo;
- II Representantes do Poder Legislativo;
- III Representantes da sociedade civil;
- IV Representantes de usuários dos serviços;
- V Entidades técnicas e ambientais.

**Parágrafo único.** A composição atende ao princípio do controle social previsto na política nacional de saneamento.

## **CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 8º** Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I Obras e serviços de saneamento básico;
- II Elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento;
- III Recuperação ambiental e controle de poluição;
- IV Educação ambiental;
- V Capacitação técnica;
- VI Aquisição de equipamentos;
- VII Ações emergenciais em caso de calamidade.

**Art. 9º** A aplicação dos recursos observará critérios de eficiência, eficácia e retorno social, conforme diretrizes legais nacionais.

## **CAPÍTULO VII DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 10.** O Fundo será submetido a:

- I Controle interno do Município;
- II Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- III Acompanhamento do Conselho Gestor;
- IV Prestação de contas anual.

**Art. 11.** Será assegurada ampla publicidade dos atos do Fundo.

## **CAPÍTULO VIII DA COMPATIBILIDADE LEGAL**

**Art. 12.** O FMSBA deverá:

- I Estar integrado ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II Atender às normas de regulação e governança do setor;
- III Cumprir requisitos para acesso a recursos federais, conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA/PR, 03 DE JUNHO DE 2026.

**CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
*Prefeito Municipal*